



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº: 217/2000**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 06/07/2000**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1531/97 AI: 1/9709073**

**RECORRENTE: DIVIARTE COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATOR: CONS. FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS**

**EMENTA:** Auto de Infração – Omissão de Vendas constatada mediante o levantamento físico do estoque. Infringência ao art. 120, inciso I do Decreto 21.219/91, com penalidade prevista no art. 767, inciso III, alínea “b” do mesmo diploma legal. Autuação procedente. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

Segundo o auto de infração “Falta de emissão de documento fiscal quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1-A, é igual a omissão de saídas”.

Através da peça impugnatória a autuada apresenta uma série de ementas de resoluções deste Conselho de recursos Tributários, objetivando reforçar o entendimento de que o auto de infração somente reveste-se de validade jurídica, com clareza e precisão, o que “in casu” não ocorreu, por faltar a matéria tributável.

O julgamento de 1ª Instância decidiu pelo procedência da autuação.

Inconformada com a decisão singular, a autuada ingressou com recurso voluntário.

A consultoria tributária, através do parecer da n.º 198/2000, sugeriu a confirmação do julgamento de 1ª Instância.

A douta Procuradoria Geral do Estado, através do parecer de n.º 312/2000, adotou o parecer da consultoria tributária.

É O RELATÓRIO.

## VOTO DO RELATOR

O argumento apresentado pelo defendente não descaracteriza a infração, uma vez que os autuantes procederam a autuação em conformidade com as normas estabelecidas pela legislação, tanto é que a autuada através das informações complementares – fls. 5 – recebera toda a documentação embasadora da autuação.

A acusação constante do auto de infração é bastante clara quando tipifica a infração: vendas de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais.

O relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias veio confirmar o relato do auto de infração, sendo irrefutável a infração apontada ao contribuinte.

Em recurso tempestivo contra a decisão de primeiro grau, a autuada argüiu, novamente, a nulidade do A.I. em lide, por entender que o relato nele contido não descreve de forma clara e precisa o ilícito fiscal cometido, cerceando dessa maneira, o seu direito de defesa.

No meu entender, o relato contido no presente auto de infração descreve claramente o ilícito fiscal praticado pela empresa autuada, ou seja, a venda de mercadorias sem nota fiscal.

Nestes termos, voto pelo conhecimento do recurso voluntário interposto, para lhe negar provimento e confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

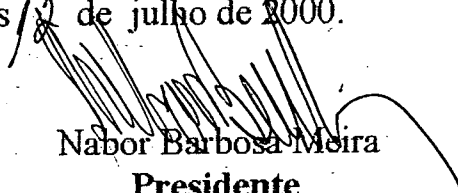
É O VOTO

**DECISÃO:**

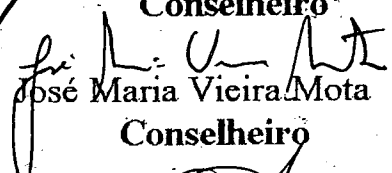
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **DIVIARTE COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA** e recorrido a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.


**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pelo contribuinte e, no mérito, também por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Antonio Luiz do Nascimento Neto.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 12 de julho de 2000.

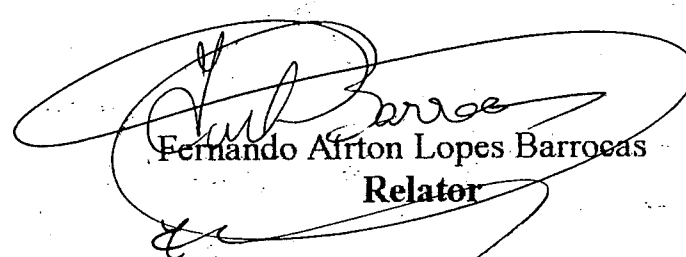
  
Nabor Barbosa Meira  
**Presidente**

  
José Mirtonio Colares de Melo  
**Conselheiro**

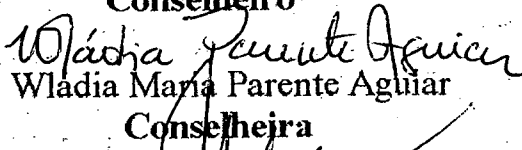
  
José Maria Vieira Mota  
**Conselheiro**

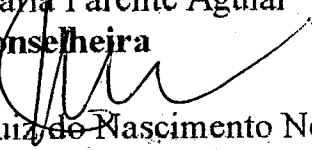
  
Eliane Maria de Souza Matias  
**Conselheira**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**Conselheiro**

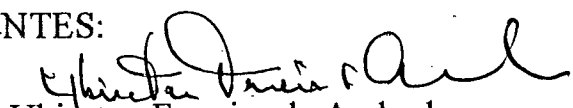
  
Fernando Airton Lopes Barrocas  
**Relator**

  
Fco. das Chagas Aragão Albuquerque  
**Conselheiro**

  
Wladia Maria Parente Aguiar  
**Conselheira**

  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
**Conselheiro**

**PRESENTES:**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**Procurador do Estado**

**Assessor Tributário**